



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°
PROCESSO N°
INTERESSADO:

12/2023/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ATUAR COMO ADVOGADO EM PROCESSOS RELACIONADOS AO DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL EM QUE A DEMANDA NÃO ENVOLVE INTERESSE DA UNIÃO

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de consulta a respeito da existência de conflito de interesses e de pedido de autorização para exercício de atividade privada por servidor do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813/2016.
2. As informações apresentadas pelo interessado, conforme petição do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, são as seguintes:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Atuar como advogado em processos relacionados ao Direito do Consumidor e Direito Civil em que a demanda não envolve interesse da União. Trata-se de demanda envolvendo consumidor(a) x fornecedor(a) x produtor(a) x vendedor(a) a ser processada na Justiça Estadual de Mato Grosso. A demanda envolve direitos materiais, lucro cessante e danos morais. Conforme informado, o polo passivo da demanda será ocupado por pessoas físicas e jurídicas, sem que envolva a União, autarquias federais, empresas públicas federais ou sociedade de economia mista federais.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de

2016) (Produção de efeito) III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e Fiscalização - NAC/■■■ - CGU/■■■.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Na análise de processos licitatórios as vezes me deparo com informações sigilosas de servidores de Unidades fiscalizadas, como o número de CPF.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não consigo visualizar nenhuma situação de conflito de interesse.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão e que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que exerce. Afirmou, ainda, que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

II. ANÁLISE

4. Verifica-se que o caso concreto requer a análise de potencial conflito de interesses existente entre a atuação advocatícia do servidor na esfera privada e o exercício das atividades enquanto Auditor Federal de Finanças e Controle, conforme disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

5. A partir do caso apresentado, desde que tomadas algumas precauções, verifica-se que a atuação pretendida não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria-Geral da União - CGU, respeitadas algumas precauções; e (ii) a atuação deve ocorrer sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada da requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

6. Dito isso, passo a expor de forma sucinta, pontos importantes relacionados ao pedido de autorização. É importante reforçar que exercício da atividade é possível, desde que observado o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.906/1994, qual seja, em síntese: impedimento do exercício da advocacia

aos servidores públicos em relação à Fazenda Pública que os remunera ou que estejam vinculados e em ações judiciais que não apresentarem qualquer indicativo ou indício de vinculação ou relação com as atribuições funcionais da Carreira de Finanças e Controle e da CGU.

7. Nesse contexto, deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

8. Registre-se, ainda com relação à Lei nº 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

9. De volta à Lei nº 8.112/1990, outra restrição se aplica. Esta, apesar de não prevista no rol de atividades elencadas pelo requerente, também deve ser levada à sua ciência:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

10. Dos normativos acima, verifica-se a possibilidade de o servidor atuar como advogado, desde que não atue contra a Fazenda Pública e, tampouco, junto a “repartições públicas”.

11. Quanto ao exercício contra a Fazenda Pública, há o entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, o qual entendeu, no processo [E-5.265/2019](#), que “por Fazenda Pública entende-se quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista e dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da referida esfera da federação (municipal ou estadual ou federal)”. Assim, no caso concreto, o servidor, nos termos do art. 30, estaria proibido de exercer as atividades da advocacia contra um ente da Fazenda Pública. Verifique-se o processo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP o que decidiu neste sentido:

E-5.265/2019

IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SUJEITO AO IMPEDIMENTO DO ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EXERCER ADVOCACIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – LIMITES ÉTICOS PERMANENTES.

Há impedimento para que servidor público advogue contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. O conceito de Fazenda Pública é uno, abrangendo órgãos e poderes do ente da federação (municipal ou estadual ou federal) a que estiver vinculado o servidor. Os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Fazenda Pública são de caráter permanente, pois são de natureza ética, seja pelo uso de informações privilegiadas, violação de sigilo profissional, lealdade. Precedentes E-4.824/2017 e E-4.661/2016. Proc. E-5.265/2019 - v.u., em 18/09/2019, do parecer e ementa da Relatora – Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Revisor – Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

13. Cumpre ressaltar, com relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas, destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União (grifo nosso).

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão

avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

14. Desse modo, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada, bem como as demais cautelas constantes do presente parecer, a situação concreta apresentada pelo consultante não possui características impeditivas nos moldes tratados acima, ou seja, **não se constitui confronto entre interesses públicos e privados**, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, nem se configura situação, a priori, que ofenda os limites impostos pelos art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 e art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990.

15. **Por fim, como de praxe, outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

16. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

17. Conclui-se pela inexistência de potencial conflito de interesse com relação à situação concreta apresentada pelo consultante, conforme registro efetivado no SeCi, para atividade de advocacia privada, em processos relacionados ao Direito do Consumidor e Direito Civil em que a demanda não envolva interesse da União, autarquias federais, empresas públicas federais ou sociedade de economia mista federais.

18. Tal conclusão está adstrita ao caso concreto aqui tratado, não sendo possível sua extração para qualquer outra situação que possa configurar conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, assim como os requisitos e as restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego públicos.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido com a chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do consultante, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

20. À Comissão, para apreciação e deliberação.

FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA

Membro titular, relator.

EXTRATO DA DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou em reunião virtual, por maioria, o Parecer nº 12/2023/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, conforme consulta e pedido de autorização a caso concreto registrado no formulário de petição do SeCI, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para “Atuar como advogado em processos relacionados ao Direito do Consumidor e Direito Civil em que a demanda não envolve interesse da União. Trata-se de demanda envolvendo consumidor(a) x fornecedor(a) x produtor(a) x vendedor(a) a ser processada na Justiça Estadual de Mato Grosso. A demanda envolve direitos materiais, lucro cessante e danos morais. Conforme informado, o polo passivo da demanda será ocupado por

pessoas físicas e jurídicas, sem que envolva a União, autarquias federais, empresas públicas federais ou sociedade de economia mista federais.” O relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto à inexistência de potencial conflito de interesse, conforme as exigências e caracterizações da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Membro Titular**, em 17/03/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 17/03/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2721857 e o código CRC E85AD1AB

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2721857